



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1331, de 2025**, que *"Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	001
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	002
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



EMENDA Nº - CMMPV 1331/2025
(à MPV 1331/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao art. 4º; e acrescente-se art. 5º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, *caput*, incisos I, I-A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso.

.....”

“**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar tratamento isonômico aos trabalhadores no acesso às modalidades de saque do FGTS, corrigindo uma limitação temporal. O próprio Poder Executivo reconhece, ao editar a MPV nº 1.331, que é possível a coexistência entre o saque-rescisão e o saque-aniversário, afastando a crítica amplamente feita pela esquerda ao longo dos últimos anos de que o saque-aniversário inviabilizaria a proteção ao trabalhador em caso de demissão. Ao admitir essa coexistência, o governo reconhece que o desenho institucional do saque-aniversário é compatível com os objetivos do FGTS. O saque-aniversário foi um acerto.

Não há, portanto, justificativa plausível para restringir a possibilidade do saque-demissão apenas aos trabalhadores demitidos entre 2020 e 2025, criando uma distinção injusta entre brasileiros em situação idêntica, diferenciados apenas pela data da demissão. Tal recorte temporal gera tratamento desigual sem



fundamento técnico, além de introduzir um viés eleitoral explícito. O saque-demissão deve ser direito de todos.

Vale destacar que o saque-aniversário não corresponde à retirada integral do saldo do FGTS, mas a um percentual limitado, definido por alíquotas, que preservam parcela significativa do fundo e mantêm suas funções de poupança e proteção social. Não estamos sendo de forma alguma irresponsáveis: queremos apenas estender, de maneira coerente e equânime, uma regra cuja viabilidade já foi aceita pelo Executivo.

Direitos reconhecidos não devem valer apenas em anos eleitorais. Por tudo isso, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1331/2025
(à MPV 1331/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII.

‘**Art. 20.**
.....

XXXIII – quando a titular da conta vinculada comprovar, na forma do regulamento, a condição de mulher vítima de violência doméstica e familiar, reconhecida por decisão judicial, medida protetiva de urgência ou outro ato de autoridade competente, para fins de recomposição de sua subsistência, preservação de sua integridade física e psicológica ou superação da situação de vulnerabilidade decorrente da violência sofrida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar a proteção econômica e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo que a dependência financeira constitui um dos principais fatores de permanência da vítima em ciclos



de violência. Embora o ordenamento jurídico já avance ao permitir, em hipóteses específicas, a relativização da impenhorabilidade de valores do FGTS do agressor para satisfação de condenações indenizatórias, permanece uma lacuna relevante no que se refere à autonomia financeira imediata da vítima, especialmente quando há conta conjunta ou comunhão de recursos vinculados.

Dados oficiais demonstram que a violência doméstica e familiar possui caráter estrutural e reiterado, ocorrendo majoritariamente no âmbito privado. Registros administrativos analisados em estudos nacionais indicam que mais de 60%¹ das agressões contra mulheres acontecem dentro da residência, sendo o agressor, na maioria dos casos, parceiro ou ex-parceiro íntimo. Além disso, as notificações de violências não letais revelam elevada reincidência e forte correlação com dependência econômica, situação que limita a capacidade de ruptura do vínculo abusivo e expõe a vítima a ciclos prolongados de violência.

Nesse contexto, autorizar o saque do saldo remanescente da conta vinculada do FGTS, inclusive em hipóteses de conta conjunta, quando comprovada a situação de violência doméstica e familiar, mediante ordem judicial, constitui medida de caráter protetivo, excepcional e proporcional. A iniciativa não desnatura a finalidade do FGTS, mas a reafirma como instrumento de amparo social, permitindo que a vítima disponha de recursos mínimos para custear moradia, alimentação, transporte, cuidados pessoais e outras despesas essenciais no momento crítico de ruptura com o agressor.



A emenda ora proposta também se alinha às diretrizes do Pacto Nacional Brasil de Enfrentamento ao Feminicídio², firmado de forma inédita pelos chefes dos Três Poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário, que assumiram publicamente a responsabilidade compartilhada de enfrentar a violência de gênero como problema estrutural do Estado brasileiro. O pacto reconhece a gravidade do cenário nacional, no qual mulheres seguem sendo mortas diariamente em razão do gênero, e estabelece como eixos prioritários a prevenção, a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a garantia de direitos.

Diante desse compromisso institucional, a medida proposta harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, ao reconhecer que a segurança econômica é condição indispensável para o exercício pleno dos direitos fundamentais. Dessa forma, a emenda fortalece a rede de proteção às vítimas, reduz a revitimização institucional e contribui para que a resposta estatal seja não apenas punitiva em relação ao agressor, mas efetivamente emancipatória em relação à vítima.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

2

[2] <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/tres-poderes-assinam-pacto-nacional-para-enfrentar-o-feminicidio-no-brasil-mmm-avalia-iniciativa>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264724091000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1331/2025
(à MPV 1331/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 8º**’

.....

X – pelas **seguradoras** ou entidades abertas de previdência complementar;

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.331/2025 reconhece que a restrição ao acesso aos recursos do FGTS, especialmente para trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário e posteriormente perderam o vínculo empregatício, agravou situações de vulnerabilidade econômica, justificando a adoção de medidas excepcionais para recomposição da capacidade financeira dessas famílias. Tal diagnóstico evidencia a necessidade de políticas públicas que atuem não apenas de forma



emergencial, mas também de maneira estrutural, mitigando riscos econômicos recorrentes associados ao desemprego, ao custo da moradia e à instabilidade da renda.

Nesse contexto, a presente emenda propõe a inclusão das seguradoras como participantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante alteração da Lei nº 4.380, de 1964. A medida amplia o conjunto de instituições aptas a operar no financiamento habitacional, diversificando fontes de crédito, ampliando a concorrência e reduzindo custos, com efeitos diretos sobre a sustentabilidade financeira das famílias, especialmente aquelas de baixa e média renda.

O fortalecimento do SFH, por meio da ampliação de seus agentes, dialoga diretamente com a lógica da Medida Provisória nº 1.331/2025, uma vez que a política habitacional é um dos principais destinos estruturais dos recursos do FGTS e constitui instrumento essencial de proteção social. A ampliação do acesso ao crédito imobiliário em condições mais competitivas contribui para reduzir o comprometimento excessivo da renda com despesas habitacionais, prevenindo situações de endividamento e vulnerabilidade que, em momentos de perda de emprego, levam o trabalhador a depender exclusivamente de mecanismos emergenciais de saque do FGTS.

Além disso, a atuação das seguradoras no âmbito do SFH possibilita o desenvolvimento de soluções financeiras integradas, combinando crédito, garantias e instrumentos de mitigação de riscos, o que fortalece a resiliência econômica das famílias e reduz a exposição do sistema a choques conjunturais.

Dessa forma, a emenda proposta complementa e reforça os objetivos da Medida Provisória nº 1.331, de 2025, ao promover uma abordagem mais ampla e estruturante de proteção social, alinhada à



função histórica do FGTS como instrumento de amparo ao trabalhador e de financiamento de políticas públicas essenciais.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

